

OIT  
Organização  
Internacional do  
Trabalho  
Genebra

**INSTRUMENTO DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO  
INTERNACIONAL DO TRABALHO,  
1997**

**Perguntas e Respostas**

---

## Índice

### **Perguntas e respostas**

Que prevê o Instrumento de Emenda?

Como foi adoptado o Instrumento de Emenda?

Qual a finalidade do Instrumento de Emenda?

Que garantias processuais acompanham a revogação?

Que Convenções podem ser revogadas?

Qual exactamente o efeito da revogação de uma Convenção?

A Conferência não retirou já Convenções?

Qual a diferença entre a retirada e a revogação de uma Convenção?

Quando entrará em vigor o Instrumento de Emenda?

Que forma deve assumir o instrumento de ratificação do Instrumento de Emenda?

Porquê a necessidade de actuar urgentemente?

Onde pode ser obtida mais informação?

**Apêndice.** Lista de ratificações/aceitações até 14 de Fevereiro de 2005

## Perguntas e Respostas

Que prevê o Instrumento de Emenda?

O Instrumento prevê um novo parágrafo 9 do artigo 19.º da Constituição, artigo este que regula a adopção de Convenções e Recomendações e as obrigações dos Membros relativamente às mesmas. O novo parágrafo tem a seguinte redacção:

**Por uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, a Conferência, sob proposta do Conselho de Administração, pode revogar qualquer Convenção adoptada de acordo com as disposições do presente artigo, se for entendido que a Convenção perdeu a sua finalidade ou deixou de ter um contributo útil para que os objectivos da Organização sejam atingidos.**

Esta disposição permite que a Conferência Internacional do Trabalho ponha termo aos efeitos legais, para a própria Organização, de Convenções internacionais de trabalho que considere obsoletas ou sem relevância relativamente aos objectivos da Organização.

Como foi adoptado o Instrumento de Emenda?

Após profundas discussões nas suas 265.<sup>a</sup> (Março 1996) e 267.<sup>a</sup> (Novembro 1996) Sessões, o Conselho de Administração decidiu colocar na agenda da 85.<sup>a</sup> Sessão (1997) da Conferência Internacional do Trabalho a questão de uma emenda à Constituição, com vista a autorizar a Conferência a revogar qualquer Convenção obsoleta, assim como a introduzir alterações consentâneas no Regulamento Interno da Conferência. Após análise e aprovação pelo Comité do Regulamento Interno, o Instrumento de Emenda foi submetido à votação final e formal da Conferência no dia 19 de Junho de 1997, tendo sido aprovado com a maioria de 381 votos a favor, três contra e cinco abstenções.

A emenda constitucional foi desse modo sujeita a uma profunda apreciação no âmbito dos principais órgãos da OIT e obteve o apoio tripartido quase unânime em todas as fases.

Qual a finalidade do Instrumento de Emenda?

A emenda constitucional faz parte de uma série de iniciativas desenvolvidas pela Organização para reforçar a relevância, impacto e coerência do seu sistema normativo. Ao permitir a revogação de determinadas

Convenções, a emenda constitucional responde a uma questão quase tão antiga como a própria organização: o que fazer com Convenções internacionais do trabalho ineficazes ou desactualizadas?

Embora tenha sempre sido possível adoptar Convenções novas e mais adequadas sobre assuntos já abrangidos por Convenções existentes, a Constituição não prevê qualquer meio para tratar as Convenções desactualizadas. Na verdade, as Convenções adoptadas após 1929 dispõem que qualquer Membro que ratifique uma Convenção, revendo outra Convenção, derroga automaticamente o texto anterior. No entanto, tal não resolve o problema das Convenções obsoletas adoptadas antes de 1929, nem o das Convenções que se tornaram obsoletas sem ter sido adoptada uma Convenção revista, nem o problema relativo às Convenções adoptadas mas não ratificadas por todas as partes da Convenção anterior.

É verdade que determinadas medidas introduzidas ao longo dos anos diminuíram as consequências práticas da sobreposição de textos de revisão e textos revistos. Assim, o Conselho de Administração decidiu que determinadas Convenções seriam *classificadas como inactivas* (ou seja, não deveriam em princípio dar lugar a relatórios sobre a sua implementação ao abrigo do artigo 22.º da Constituição), ou *arquivadas* (ou seja, classificadas como inactivas e já não publicadas). No entanto, estas medidas não eliminaram todos os efeitos constitucionais das Convenções obsoletas, o que pode continuar a dar origem, em especial, a reclamações ou queixas ao abrigo dos artigos 24.º e 26.º da Constituição.

A revogação de Convenções obsoletas envolve a sua retirada do corpo normativo da OIT, o que satisfaz as exigências legais e constitui um método prático e eficaz para actualizar este corpo de normas que, não deveremos esquecer, compreende actualmente não menos que 180 Convenções (cinco Convenções foram retiradas). O sistema normativo pode desse modo ser recentrado sobre as Convenções que contribuem utilmente para atingir os objectivos da organização. A relevância, impacto e coerência do sistema como um todo seriam consequentemente melhorados.

Que garantias processuais acompanham a revogação?

A decisão de revogar uma Convenção é limitada por condições processuais que pretendem assegurar que nenhuma Convenção é revogada sem o apoio tripartido bastante alargado. As principais condições são as seguintes:

- A proposta para revogar uma Convenção deve partir do Conselho de Administração. Ao abrigo do artigo 12.º bis do Regulamento Interno do Conselho de Administração, a decisão de colocar um item na agenda da Conferência relativa à revogação da Convenção deve, tanto quanto possível, ser alcançada por consenso ou, quando tal não for possível, pela

maioria de quatro quintos dos membros do Conselho de Administração. Esta última condição não é exigida para o procedimento destinado a adoptar uma Convenção.

- o Pelo menos 18 meses antes da sessão da Conferência, a Organização deve enviar a todos os governos um breve relatório, assim como um questionário em que se pede para indicar a respectiva posição relativa à projectada revogação, após consulta com as principais organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores. A Organização emite então o relatório com a proposta final submetida à Convenção, com base nas respostas recebidas (artigo 45.º bis do Regulamento Interno da Conferência).
- o Após discussão da revogação proposta, a conferência decide consensualmente ou, quando tal não for possível, através de votação preliminar por maioria de dois terços, submeter a proposta a uma votação final. Essa maioria qualificada não é exigida nesta fase para a adopção de uma Convenção.
- o Quanto à adopção de uma convenção, uma proposta de revogação necessita de uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes para ser aprovada.

O processo de revogação é, por conseguinte, similar ao processo para a adopção de uma Convenção. No entanto, determinadas condições são mais restritivas na revogação, oferecendo assim maior protecção ao consenso tripartido.

#### Que Convenções podem ser revogadas?

De acordo com os termos da emenda constitucional de 1997, uma Convenção pode ser revogada se “for notório que a Convenção perdeu a sua finalidade ou que deixou de ter um contributo útil para alcançar os objectivos da Organização”. Cabe ao Conselho de Administração e depois à Conferência decidir se esta condição essencial é cumprida.

Com base no trabalho do seu Grupo de Trabalho sobre a Política relativa à Revisão de Normas, o Conselho de Administração já identificou sete Convenções que poderão ser revogadas oportunamente:

- A Convenção sobre Trabalho Nocturno de Mulheres, 1919 (N.º 4);
- A Convenção sobre a Idade Mínima (Madeireiros e Fogueiros), 1921 (N.º 15);
- A Convenção sobre a Protecção contra Acidentes (Estivadores), 1929 (N.º 28);
- A Convenção sobre Trabalho Nocturno de Mulheres (Revista), 1934 (N.º 41);
- A Convenção sobre a Idade Mínima dos Trabalhadores Não Industriais (Revista), 1937 (N.º 60);

A Convenção sobre Horário de Trabalho e Períodos de Descanso nos Transportes Rodoviários, 1939 (N.º 67);  
A Convenção sobre Férias Pagas dos Marítimos (Revista), 1949 (N.º 91).

Qual exactamente o efeito da revogação de uma Convenção?

A utilização do termo “revogação” no contexto da emenda constitucional de 1997 não deve dar lugar a erros, em especial que resultem de diferentes usos do termo no âmbito dos sistemas legais nacionais. O efeito da revogação de uma Convenção, com o significado da emenda de 1997, é eliminar definitivamente todos os efeitos legais que resultam da Convenção entre a Organização e os seus Membros. Assim, os Membros que tenham ratificado a Convenção deixam de estar obrigados a apresentar relatórios ao abrigo do artigo 22.º da Constituição e deixam de estar sujeitos a reclamações (artigo 24.º) e queixas (artigo 26.º) pela não observância da Convenção. Por sua vez, a Organização deixa de estar obrigada a desenvolver quaisquer actividades relativas à Convenção revogada. Em especial, os seus órgãos de fiscalização não devem verificar a implementação da Convenção. A Organização deixará também de publicar o texto da Convenção e a informação oficial relativa às suas ratificações e denúncias. Não obstante, continuará a existir um arquivo electrónico para efeitos históricos.

Embora uma Convenção revogada deixe, assim, de ser uma Convenção OIT, nada impede os Estados Membros que a tiverem ratificado (e que possam opor-se à sua revogação) de considerar que permanecem vinculados *inter se* pelas suas disposições. No entanto, não podem continuar a recorrer à OIT para fiscalizar a observação e manutenção das obrigações processuais relativas a Convenções que deixaram de servir os seus objectivos, e assumir os consequentes custos.

Além disso, a revogação de uma Convenção não implica de modo algum que os Membros devam revogar a legislação ou outras medidas tomadas para tornar efectivas internamente as disposições da Convenção.

A Conferência não retirou já Convenções? Qual a diferença entre a retirada e a revogação de uma Convenção?

Na sua 88.ª Sessão (2000), a Conferência Internacional do Trabalho retirou, de facto, cinco Convenções: N.ºs 31, 46, 51, 61 e 66.

A retirada de Convenções foi prevista por uma alteração ao Regulamento Interno da Conferência, adoptado em simultâneo com a emenda constitucional de 1997. De acordo com o artigo 45.º bis do Regulamento Interno da Conferência, enquanto a revogação se aplica a Convenções *em vigor*, a retirada é possível para Convenções que *não se encontram em vigor*, assim como para Recomendações.

Foi considerado que a Conferência não necessita de autorização constitucional formal para *retirar* uma Convenção que não esteja em vigor, uma vez que nesta situação, tal como no caso de uma Recomendação, não existem

## INSTRUMENTO DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA OIT, 1997

obrigações constitucionais entre os Membros ou entre a Organização e os seus Membros. A emenda constitucional de 1997 sobre revogação de Convenções obsoletas apenas diz respeito, assim, a Convenções *em vigor*.

O principal efeito da retirada de uma Convenção é evitar que ela entre em vigor por ser submetida a ratificação. Tal como com as Convenções revogadas, a Organização também interrompe a publicação do texto da Convenção e da informação oficial que lhe disser respeito.

Quando entrará em vigor o Instrumento de Emenda?

De acordo com o artigo 36.º da Constituição, a emenda constitucional de 1997 entrará em vigor assim que se encontrar ratificada ou aceite por dois terços do Membros da Organização, o que actualmente significa 119 Estados de 178, incluindo cinco dos dez Membros que se encontram representados no Conselho de Administração como Membros de maior importância industrial.

Uma vez que esta última condição foi satisfeita – seis Membros de maior importância industrial já ratificaram ou aceitaram o instrumento –, o número total de ratificações e aceitações é actualmente de apenas 81. Para que a emenda entre em vigor, são assim necessárias mais 38 ratificações ou aceitações dos Membros que até ao momento não a ratificaram nem aceitaram.

Em anexo encontra-se uma lista dos Membros que já ratificaram o Instrumento de emenda. Pode ser encontrada uma versão desta lista regularmente actualizada no sítio da Internet do Gabinete do Consultor Jurídico da OIT (<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/>).

Que forma deve assumir o instrumento de ratificação do Instrumento de Emenda?

A ratificação (ou aceitação) é a expressão pelo Estado membro do seu consentimento a vincular-se pela emenda constitucional. Este consentimento deve, por conseguinte, ser expresso pelo(s) representante(s) do Estado com poderes para obrigar o Estado no âmbito das relações externas.

A *aceitação*, mencionada no artigo 36.º da Constituição como alternativa à ratificação é, em todos os sentidos, equivalente à ratificação. A opção entre os dois instrumentos depende do sistema constitucional de cada um dos Membros.

De seguida apresenta-se um exemplo do instrumento de ratificação ou de aceitação do Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1997.

*Considerando que o Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1997, foi adoptado pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 85.ª Sessão, em Genebra, no dia 19 de Junho de 1997,*

*O Governo de ....., tendo apreciado o mencionado Instrumento de Emenda, confirma-o e ratifica-o/aceita-o.*

*ASSINADO como prova de validade.*

.....

*Em ....., aos ..... dias de ..... de 200..*

.....

*Chefe de Estado*

*e/ou*

.....

*Ministro dos  
Negócios Estrangeiros*

Porquê a necessidade de actuar urgentemente?

É opinião unânime no âmbito da Organização e dos seus membros que é necessário reforçar a relevância, o impacto e a coerência do sistema normativo da OIT, que constitui um dos principais meios de acção desta Organização. Nos 86 anos da sua existência, a OIT adoptou 185 Convenções, a maioria das quais, numa altura ou noutra, teve um contributo útil para alcançar os objectivos da OIT. Mas um certo número delas está claramente desactualizado e tornou-se obsoleto perante as importantes alterações que afectaram o mundo do trabalho durante este período.

Em 1995, o Conselho de Administração decidiu analisar novamente todos os instrumentos da OIT, com vista a identificar necessidades de actualização. O seu Grupo de Trabalho sobre a Política relativa à Revisão de Normas concluiu esta análise em Março de 2002 após um trabalho de sete anos. As suas recomendações, adoptadas pelo Conselho de Administração, previam entre outras matérias a revogação de determinadas Convenções. No entanto, o instrumento de emenda constitucional que possibilita que tal aconteça ainda não se encontra em vigor, oito anos após a sua adopção, devido a um número insuficiente de ratificações.

É, no entanto, essencial para a credibilidade da Organização que esta possa dispor dos meios para actualizar o seu corpo normativo e para concentrar

## INSTRUMENTO DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA OIT, 1997

a sua acção normativa nas Convenções que contribuem presentemente para atingir os seus objectivos. A manutenção de Convenções obsoletas entre as Convenções da OIT, que são uma referência global para a legislação laboral, prejudica a clareza e a legibilidade do corpo de normas da Organização como um todo e, embora possa não anular, enfraquece o seu impacto.

Por esta razão, o Conselho de Administração, na sua 292.<sup>a</sup> Sessão (Março de 2005), convidou o Director-Geral para “lançar, prioritariamente, uma campanha para a ratificação ou aceitação do Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1997”.

Onde pode ser obtida mais informação?

Pode ser obtida informação sobre o Instrumento de Emenda de 1997 no sítio da Internet do Consultor Jurídico da OIT, no seguinte endereço:

<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/>

O Gabinete do Consultor Jurídico terá ainda disponibilidade para responder a quaisquer perguntas.

Gabinete do Consultor Jurídico  
Organização Internacional do Trabalho  
4, route des Morillons  
CH-1211 Geneve  
Tel.: +41 22 799 65 25  
Fax: +41 22 799 85 70  
E-mail: [jur@ilo.org](mailto:jur@ilo.org)

## Apêndice

### Constituição da Organização Internacional do Trabalho Instrumento de Emenda, 1997

Lista de ratificações/aceitações até 14 de Fevereiro de 2005  
(por ordem cronológica)

	Estado	Medida	Data recebida
1	República da Coreia	Aceitação	12 Dezembro 1997
2	Finlândia	Aceitação	12 Janeiro 1998
3	Canadá	Aceitação	10 Fevereiro 1998
4	Barém	Aceitação	2 Março 1998
5	San Marino	Ratificação	20 Março 1998
6	Barbados	Ratificação	8 Abril 1998
7	Dominica	Ratificação	15 Abril 1998
8	Maurícia	Ratificação	29 Abril 1998
9	Qatar	Ratificação	8 Maio 1998
10	Hungria	Ratificação	26 Maio 1998
11	China	Aceitação	24 Junho 1998
12	México	Aceitação	25 Junho 1998
13	Equador	Aceitação	21 Agosto 1998
14	Eslováquia	Ratificação	26 Agosto 1998
15	Nepal	Ratificação	30 Setembro 1998
16	Koweit	Ratificação	2 Outubro 1998
17	Chipre	Ratificação	12 Outubro 1998
18	Malásia	Aceitação	9 Novembro 1998
19	Arábia Audita	Aceitação	16 Novembro 1998
20	Sri Lanka	Ratificação	27 Novembro 1998
21	Zâmbia	Ratificação	23 Dezembro 1998
22	Jordânia	Ratificação	6 Janeiro 1999
23	Namíbia	Ratificação	27 Janeiro 1999
24	Tailândia	Ratificação	8 Fevereiro 1999
25	Suécia	Ratificação	10 Fevereiro 1999
26	Egipto	Ratificação	18 Fevereiro 1999
27	Paquistão	Ratificação	8 Março 1999
28	Bulgária	Ratificação	23 Março 1999
29	Etiópia	Ratificação	24 Março 1999
30	Índia	Ratificação	24 Março 1999
31	Irlanda	Ratificação	22 Abril 1999
32	Portugal	Ratificação	3 Maio 1999
33	Singapura	Aceitação	6 Maio 1999

INSTRUMENTO DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA OIT,1997

34	Tajiquistão	Ratificação	10 Maio 1999
35	Malawi	Ratificação	17 Maio 1999
36	Emirados Árabes Unidos	Ratificação	20 Maio 1999
37	Nova Zelândia	Ratificação	25 Maio 1999
38	Jamahiriya Árabe Líbia	Ratificação	26 Maio 1999
39	Roménia	Ratificação	31 Maio 1999
40	Líbano	Ratificação	4 Junho 1999
41	Noruega	Ratificação	11 Junho 1999
42	República Dominicana	Ratificação	15 Junho 1999
43	Albânia	Ratificação	30 Junho 1999
44	Peru	Ratificação	16 Julho 1999
45	Panamá	Ratificação	10 Agosto 1999
46	Nicarágua	Ratificação	11 Agosto 1999
47	República da Moldávia	Ratificação	21 Setembro 1999
48	Espanha	Ratificação	8 Novembro 1999
49	Islândia	Ratificação	22 Novembro 1999
50	República Checa	Ratificação	6 Dezembro 1999
51	Turquia	Ratificação	23 Fevereiro 2000
52	Reino Unido	Ratificação	23 Março 2000
53	Antígua e Barbuda	Aceitação	17 Abril 2000
54	Togo	Aceitação	1 Junho 2000
55	Suíça	Ratificação	28 Junho 2000
56	República Árabe da Síria	Aceitação	1 Agosto 2000
57	Bangladesh	Ratificação	9 Agosto 2000
58	Azerbaijão	Ratificação	9 Agosto 2000
59	Iémen	Aceitação	11 Agosto 2000
60	São Vicente e Granadinas	Ratificação	25 Setembro 2000
61	Malta	Aceitação	27 Setembro 2000
62	Itália	Ratificação	28 Setembro 2000
63	Trindade e Tobago	Ratificação	23 Outubro 2000
64	Áustria	Ratificação	10 Novembro 2000
65	Japão	Aceitação	18 Junho 2001
66	Dinamarca	Ratificação	2 Agosto 2001
67	França	Aceitação	11 Setembro 2001
68	Austrália	Ratificação	11 Outubro 2001
69	Marrocos	Ratificação	15 Outubro 2001
70	Estónia	Ratificação	12 Fevereiro 2002
71	Argentina	Aceitação	12 Março 2002
72	Luxemburgo	Ratificação	12 Junho 2002
73	Congo	Ratificação	23 Agosto 2002
74	Botswana	Aceitação	26 Novembro 2002
75	Cuba	Ratificação	17 Fevereiro 2003
76	Zimbabwe	Ratificação	9 Abril 2003
77	Guiné	Ratificação	23 Fevereiro 2004
78	Lituânia	Ratificação	3 Março 2004
79	Comores	Ratificação	17 Março 2004
80	Nigéria	Ratificação	14 Junho 2004
81	Chile	Ratificação	14 Fevereiro 2005

**Total: 81/178**

(dos quais seis Membros de maior importância industrial: China, França, Índia, Itália, Japão e Reino Unido).